

## DIREITOS AUTORAIS E MEMÓRIA TÉCNICA EM ÓRGÃOS PÚBLICOS

COPYRIGHT AND TECHNICAL MEMORY IN PUBLIC AGENCIES

### Milton Shintaku

Doutor em Ciências da Informação pela Universidade de Brasília – UnB.

Tecnólogo do Instituto Brasileiro de Informação em Ciências e Tecnologia – IBICT.

shintaku@ibict.br

<http://lattes.cnpq.br/8605833104600600>

<http://orcid.org/0000-0002-6476-4953>

### Rosilene Paiva Marinho de Sousa

Doutora em Ciência da Informação pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Professora de Direito do Centro das Humanidades da Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOB.

adv.rpmarinho@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/4465533418771961>

<https://orcid.org/0000-0002-4699-8692>

### RESUMO

A natureza na qual se fundamentam os direitos autorais no Brasil revela características peculiares que devem ser observadas, considerando seu caráter moral e patrimonial. Diante disso, sua regulamentação apresenta distinções específicas entre o que se pode ou não ser protegido pela Lei de Direitos Autorais. Objetivo: nesse contexto, o presente artigo tem por escopo analisar como pode ser tratada a produção técnico-científica dos órgãos governamentais considerando a Lei de Direitos Autorais. Para tal, torna-se necessário discorrer sobre bibliotecas digitais como locus de gestão de memória técnica. Discorre-se sobre aspectos importantes da Lei de Direitos Autorais no Brasil, apresentando características que envolvam a proteção do autor sobre a obra, direitos morais e patrimoniais, bem como contratos autorais. Busca-se delinear os critérios que permitam reconhecer, em casos específicos, a produção técnico-científica gerada no âmbito dos órgãos de governo como objeto de proteção dos direitos autorais. Método: como metodologia a ser adotada, trata-se de pesquisa exploratória e documental. Finalmente, examinam-se casos em que a produção de documentos de conhecimento técnico no âmbito do poder público está amparada pela Lei de Direitos Autorais. Resultado: conclui-se pela existência sutil de características que podem ser observadas considerando a necessidade de ponderação na análise em caso específico, bem como a tipologia documental produzida nos órgãos governamentais.

» **PALAVRAS-CHAVE:** DIREITOS AUTORAIS. MEMÓRIA TÉCNICA. CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIAS. LIMITAÇÕES AUTORAIS. PODER PÚBLICO.

### ABSTRACT

The nature on which copyright in Brazil is based reveals peculiar characteristics that must be observed considering its moral and patrimonial character. Therefore, its regulation presents specific distinctions between what can and cannot be protected by the Copyright Law. Objective: in this context, this article aims to analyze how the technical-scientific production of government agencies can be treated considering the Copyright Law. To that, it is necessary to discuss digital libraries as a locus of technical memory's management. It is discussed about important aspects of the Copyright Law in Brazil, presenting characteristics that involve the protection of the author over the work, moral and patrimonial rights, as well as copyright contracts. The aim is to outline the criteria that allow recognize, in specific cases, the technical-scientific production generated within the scope of government bodies as an object of copyright protection. Method: as a methodology to be adopted, it is an exploratory and documentary research. Finally, it examines cases in which the production of technical knowledge documents within the scope of public authorities is supported by the Copyright Law. Result: it is concluded by the subtle existence of characteristics that can be observed considering the need for measurement in the analysis in a specific case, as well as the documental typology produced in governmental bodies.

» **KEYWORDS:** COPYRIGHT. TECHNICAL MEMORY. TRANSFER AGREEMENTS. COPYRIGHT LIMITATIONS. PUBLIC POWER.

Artigo recebido em 22/12/2021, aprovado em 9/9/2022 e publicado em 25/11/2022.

## INTRODUÇÃO

O governo é grande produtor de informações, muitas das quais estão registradas em documentação de cunho arquivístico, resultado das atividades administrativas. Da mesma forma, o governo publica livros, guias e cartilhas de cunho técnico que podem ser considerados obras bibliográficas. Em outros casos, há a produção de relatório ou notas técnicas que podem ser categorizadas como arquivísticas e bibliográficas. Assim, destaca-se a diversidade da produção governamental de informação, registrada em documentos oficiais.

O conjunto de documentos produzidos por órgãos públicos que têm características de biblioteca é denominado de memória técnica, mapeado por Andrade, Shintaku e Pacheco (2018) como relatório técnico, termo de referência, ata de reuniões referentes às consultorias; plano de trabalho; proposta de projetos; acordo; produto de consultorias; editais; termo de cooperação etc. Pode-se adicionar a essa lista a produção monográfica técnica publicada pelos órgãos, sem o tratamento editorial, visto que grande parte dos órgãos não possui editora em sua estrutura organizacional.

Entretanto, como observam Monteiro e Carelli (2007), a memória técnica de um órgão é ameaçada de esquecimento, visto que parte dos órgãos não possui bibliotecas ou mesmo sistema de informação para mantê-las. Nesse sentido, órgãos de governo têm criado bibliotecas digitais para gerenciar a sua memória técnica, segundo alguns preceitos do movimento de arquivos abertos, nascido, no final do século passado, principalmente pelos avanços das tecnologias voltadas para a *web*.

Nesse caminho, um dos destaques foi a criação da Biblioteca Digital Jurídica (BDJur) do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2004, que inovou ao utilizar a ferramenta livre acadêmica DSpace, com cunho governamental para gerir a memória técnica do tribunal, como relata Basevi (2005). Desde então, como listam Macedo, Shintaku e Brito (2015), vários órgãos têm criado suas bibliotecas digitais utilizando o mesmo *software* no Brasil, adaptando-o a suas peculiaridades. Assim, elas diferem dos repositórios ou outros sistemas de informação acadêmicos, por exemplo, por disseminarem prioritariamente memória técnica, que se compõe de documentação de primeira fonte (SHINTAKU; VIDOTTI, 2016). Nesse sentido, órgãos de governo disseminam em bibliotecas digitais variada documentação técnica relacionada à atividade final, que não passa por processo editorial tradicional (SCHIESSL *et al.*, 2020).

A disseminação de memória técnica apresenta vários desafios, como a organização das coleções ou mesmo a seleção de campos de metadados para a sua representação envolvida no processo de catalogação. Entretanto, um dos pontos de maior discussão se relaciona com os direitos autoral, moral e patrimonial, visto que as leis que atuam nessa seara não contemplam a documentação técnica. Nesse sentido, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em publicação oficial, dá-se a autoria ao país, mesmo que se tenha um autor indicado na obra, o que pode levar à discussão.

Este trabalho parte da análise da produção técnico-científica dos órgãos governamentais considerando a Lei de Direitos Autorais. No que se refere a aspectos metodológicos, trata-se de abordagem qualitativa, pois investiga um problema que não se pode quantificar. Nesse sentido, Richardson (2017, p. 67) afirma que “a pesquisa qualitativa é um meio para explorar e para entender o significado que os indivíduos ou os grupos atribuem a um problema social ou humano”.

Quanto ao delineamento, pode ser considerado exploratório e documental. A pesquisa exploratória, segundo exposto em Gil (2017, p. 26), consiste em

[...] proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Seu planejamento tende a ser bastante flexível, pois interessa considerar os mais variados aspectos relativos ao fato ou fenômeno estudado.

Em relação à pesquisa documental, segundo exposto em Aróstegui (2006, p. 508), a análise documental está inserida no processo geral da pesquisa científica, considerando as fontes como campo geral da observação em que se pode obter os dados.

Assim, o presente estudo tem como escopo analisar as leis relacionadas aos direitos autorais, morais e patrimoniais sob o contexto da memória técnica disponibilizada em biblioteca digital. Com isso, busca verificar as possíveis interpretações das leis em aplicações voltadas ao depósito, à disseminação e ao uso do conhecimento contido nos documentos, a fim de colaborar com os órgãos que as mantêm.

## 1 BIBLIOTECAS DIGITAIS COMO LOCUS DE GESTÃO DE MEMÓRIA TÉCNICA

O governo brasileiro, de forma geral, é um grande produtor de documentação. Grande parte da documentação produzida pelo governo apresenta características puramente administrativas, geralmente consideradas como documentos de cunho arquivístico. Entretanto, há grande quantidade de publicações governamentais de cunho bibliográfico, como livros, cartilhas, guias etc., consideradas memória técnica, tanto que é comum aparecer em publicações e citações marcadas com a autoria oficial Brasil para as obras.

Grande parte da memória técnica produzida pelo governo brasileiro possui acesso irrestrito a seu conteúdo, e, para aqueles que não estão disponíveis, o seu acesso pode ser requerido por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei 12.527/2011 (BRASIL, 2011), salvo as restrições previstas em lei. Esses conteúdos gerados, com origem em diferentes órgãos, são fontes de informação importantes para o processo de abertura do governo e consequente visibilidade de suas ações. Segundo Sousa (2012), isso se torna possível a partir do acesso a informações, mecanismo necessário ao exercício de garantias fundamentais para efetivação da cidadania.

Contudo, observa-se que a memória técnica não passa por processo de avaliação por pares ou processo de publicação tradicional, e nem tudo ainda se encontra disponível formalmente, constituindo-se o que pode ser chamado de literatura cinzenta ou não convencional. Segundo Gomes, Mendonça e Sousa (2000, p. 97), a expressão literatura cinzenta (*grey literature*):

[...] é usada para designar documentos não convencionais e semipublicados, produzidos nos âmbitos governamental, acadêmico, comercial e da indústria. Tal como é empregada, caracteriza documentos que têm pouca probabilidade de serem adquiridos através dos canais usuais de venda de publicações, já que nas origens de sua elaboração o aspecto da comercialização não é levado em conta por seus editores.

Nesse contexto, segundo Población (1992, p. 244), o reconhecimento do termo *grey literature* já está consolidado e não se refere apenas aos relatórios técnicos e de pesquisas elaboradas para circulação interna e restrita, mas também aos

[...] relatórios de todos os tipos (Internos, institucionais, técnicos, de pesquisa, de comissões e outros), as comunicações apresentadas em eventos, os anais e atas de reuniões, as conferências, *pre-prints*, publicações oficiais, teses, traduções, patentes, normas etc.

Población (1992, p. 444) ainda esclarece que essa literatura não convencional se torna passível de controle se apresentada de acordo com os padrões exigidos para publicação seriada e/ou periódica.

A importância dessa literatura cinzenta evidencia-se a partir do surgimento das bibliotecas virtuais, que refletem profundas transformações em face dos processos tradicionais de armazenamento, recuperação, acesso e uso de documentos. Nesse contexto, Población *et al.* (1994, p. 44) expõe que:

Os processos tradicionais de armazenagem e recuperação de documentos, que perpetuaram séculos de conhecimento, principalmente nas bibliotecas tradicionais onde são predominantes livros e periódicos, passam a sofrer profundas transformações. Nos últimos anos, o cenário altera-se completamente, não só como consequência da solidificação das redes de informação, mas também por causa do surgimento da 'biblioteca virtual' ou das 'bibliotecas sem paredes'.

As bibliotecas digitais podem ser conceituadas de diferentes formas, considerando o contexto em que se enquadra o desenvolvimento tecnológico, tratando-se de acervos virtuais diferenciados. Segundo Furtado (2010, p. 105), a biblioteca digital

[...] representa uma evolução do resultado da utilização do computador e da internet nos serviços da biblioteca e pode ser conceituada como uma coleção organizada de informação, em formato digital, acessível pela rede mundial de computadores.

As referidas bibliotecas podem constituir o *locus* da tipologia documental que constitui memória técnica dos órgãos governamentais, por compor-se de conteúdo que reflita a possibilidade de tornar disponíveis informações em um ambiente de compartilhamento que revele uma memória comum, uma vez que, conforme França (2014, p. 115), “[...] a memória é, além de um fenômeno de interiorização individual, uma construção social e um fenômeno coletivo”. A autora esclarece ainda que:

A ténue linha que determina o que é próprio da memória individual e o que é próprio da memória coletiva se inscreve em torno das identidades definidas no tempo e na ação, ou ainda, nas identidades que determinam os horizontes de expectativas dos sujeitos construídos, paulatinamente, nos espaços de experiência vivenciados por esses sujeitos (FRANÇA, 2014, p. 116).

Nas bibliotecas digitais, alguns elementos que caracterizam seu conteúdo como técnico-científico estão presentes, considerando-se métodos de análise e coleta de dados, revisão de literatura, referências utilizadas, autores e sua qualificação. Ao considerar a tipologia documental que constitui a literatura cinzenta oriunda de órgãos governamentais, pode ser caracterizada como obra de caráter técnico. Isto porque, segundo Manso (1992), esta pode ser incluída no rol das obras científicas, pois normalmente parte de estudos e pesquisas realizadas precedentemente, cuidando-se da

aplicação de conceitos científicos previamente analisados e que não resultam da mera ficção. E, indo mais além, pode dar origem a novas produções, na maioria das vezes se constituindo como fonte primária, com riqueza de informações, justamente por permitir o depósito e compartilhamento de material ainda não analisado convencionalmente por pares. Com base nisso, pode-se dizer, segundo Sousa, Dias e Shintaku (2020, p. 11), que:

[...] as bibliotecas digitais no âmbito governamental, que comportam repositórios governamentais podem facilitar o acesso à documentação governamental, constituindo-se como fonte primária, uma vez que toda produção técnica de seus servidores, não foram publicadas e não estão disponíveis em outras fontes [...].

Nesse contexto, as bibliotecas digitais em órgãos de governo apresentam tríplice relevância, considerando que, primeiro, se constituem de material que garante o acesso à memória institucional, espaço de memória coletiva para garantia de direitos fundamentais, com política específica de acesso, a exemplo da biblioteca digital do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que possui regulação autoral da produção intelectual de seus servidores; segundo, podem ser consideradas fonte de informação riquíssima para desenvolvimento cultural e científico; e terceiro, evidencia-se a abrangência do acesso e compartilhamento de informações por estarem disponíveis em acesso aberto, salvo as exceções previstas em lei por meio de ferramentas informatizadas, como o *DSpace*, para acesso, uso e compartilhamento de dados e informações. Conforme Sousa, Dias e Shintaku, as bibliotecas digitais constituem instrumentos que auxiliam a publicação de dados e informações governamentais em formato aberto para o exercício de boas práticas de governança, levando em consideração alguns atributos, tais como:

[...] adoção de acesso aberto a informações; participação da gestão pública com acervo constituído de toda produção intelectual dos órgãos governamentais; políticas específicas de acesso; adoção de ferramentas informatizadas a exemplo do *DSpace*, depósito e possibilidade de busca, tratamento e reúso de dados e informações abertas e construção de memória institucional (SOUSA; DIAS; SHINTAKU, 2020, p. 10).

Diante disso, toda a produção pode ser analisada à luz da Lei de Direitos Autorais, que, embora seja, em sua maioria, constituída de informações públicas de acesso aberto, necessita observar o papel de seus autores nesse processo (resguardado às instituições e aos direitos patrimoniais) a produção e a observância aos direitos morais do autor, que são inalienáveis e irrenunciáveis.

Essa perspectiva do estudo sobre autoria de conteúdo que compõe memória técnica de órgão governamental será analisada em suas peculiaridades, observando-se, em particular, os direitos morais do autor sobre a paternidade da obra, não se pretendendo esgotar o assunto sobre o tema.

## 2 RESULTADOS

Como resultado, deverão ser apresentados os elementos sobre bibliotecas digitais governamentais e suas principais características. Na sequência, será apresentado como o direito autoral está regulado no Brasil, definindo-se, assim, em relação à autoria, sua natureza jurídica e aspectos que envolvem a proteção do autor, bem como análise acerca da proteção autoral de memória técnica de servidores, tomando como base os critérios de originalidade e criatividade.

## 2.1 OS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL

Os direitos autorais são regulados pela Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais – LDA) (BRASIL, 1998), compreendendo os direitos de autor em sentido estrito e os que lhe são conexos, protegendo-o em relação às obras criadas. Segundo Sousa e Shintaku (2021), o direito de autor, em sentido estrito, está diretamente relacionado a ele como criador de obras literárias, artísticas e científicas. Já os direitos conexos são aqueles que tratam especificamente de direitos que regulam — por aproximação ao direito de autor — os direitos de artistas, intérpretes ou executantes, produtores fonográficos e os das empresas de radiodifusão.

Ainda segundo Sousa e Shintaku (2021, p. 18), conforme previsão do artigo 11 da Lei de Direitos Autorais, entende-se por autor sempre uma pessoa física, compreendida como pessoa natural, criadora de obra literária, artística ou científica, constituindo-se assim o titular originário. Excepcionalmente, por força da previsão do parágrafo único, artigo 11, da LDA, “[...] a proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos em lei” (BRASIL, 1998). Nesses casos, o autor, pessoa física, titular originário, pode transferir a titularidade de seus direitos patrimoniais sobre suas criações — seja por via contratual, seja por via sucessória — para terceiros (pessoa física ou jurídica), tornando-os titulares derivados.

Por sua vez, Manso (1992, p. 20) esclarece que o direito autoral tem por escopo fundamental “[...] regulamentar as relações jurídicas que podem ocorrer entre o autor de uma obra intelectual e outras pessoas interessadas em tirar proveito dela”. Importante observar que nem toda produção intelectual está submetida à LDA, sendo objeto do direito do autor, as obras de caráter estético que, segundo Bittar (2019, p. 45), constituem “[...] emanações do gênio humano das artes, da literatura e da ciência [...]”.

Ainda para Manso (1992, p. 29), “[...] o caráter estético revela uma função específica das obras intelectuais, qual seja, satisfazer uma necessidade meramente intelectual, de tal forma que a obra existe em razão dessa função”. Ademais, “[...] entram na categoria das obras intelectuais protegidas pelo Direito Autoral todas aquelas que, contendo caráter estético, têm como objetivo uma comunicação pública, sem a qual sua função intelectual fica inteiramente prejudicada”.

O artigo 7º da LDA esclarece que constituem obras intelectuais protegidas “[...] as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro” (BRASIL, 1998). É elencado também um rol exemplificativo de obras protegidas, nos incisos do artigo 7º, considerando a abrangência de futuras manifestações em face dos avanços tecnológicos.

A LDA apresenta dualidade em relação à sua natureza jurídica, por apresentar direitos de natureza moral e patrimonial, em seu artigo 22, ao estabelecer que “[...] pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou” (BRASIL, 1998). Segundo Manso (1992, p. 20),

[...] Uma obra intelectual pode despertar duas ordens de interesse, em geral: interesses culturais, simplesmente, ou interesses econômicos. A obra intelectual tem como finalidade principal atender a um interesse cultural, seja de ordem estética, seja de ordem técnica, didática, científica, religiosa e outras dessa natureza. Essa, aliás, é sua verdadeira causa final: ela nasce para satisfazer necessidades intelectuais do próprio autor e dos homens em geral.

No entanto, ao atender essa finalidade, opera-se, também, uma atividade econômica, mediante a exploração comercial da obra, seja através da venda dos exemplares em que ela se reproduz, seja através da sua própria apresentação pública, independentemente de ter havido ou não reprodução dela (MANSO, 1992, p. 20).

Os direitos morais são reconhecidos como inerentes à pessoa humana, inalienáveis e irrenunciáveis, e compreendem os direitos especificados no artigo 24 da referida lei:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado (BRASIL, 1998).

Esses direitos podem ser agrupados em quatro categorias, quais sejam, os direitos de paternidade sobre a obra (incisos I e II); de comunicação e ineditismo (inciso III); integridade e modificação da obra (incisos IV e V); e o acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem (inciso VII).

Em relação ao direito patrimonial, que está previsto no artigo 28, constitui a permissão exclusiva do autor de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Conforme previsão do artigo 41 da Lei de Direitos Autorais, tal direito perdura por setenta anos, a contar do dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor, obedecida a ordem sucessória da lei civil (BRASIL, 1998). No caso de coautoria, o prazo passa a ser contado a partir da morte do coautor sobrevivente. Segundo Sousa e Shintaku (2021), após esse prazo, a obra cai em domínio público, ressaltando-se que deve ser observado o respeito aos direitos morais do autor, que passam a ser tutelados pelo Estado, cabendo a este a defesa da integridade e autoria da obra.

## 2.2 A PROTEÇÃO AUTURAL DE MEMÓRIA TÉCNICA DE SERVIDORES

A produção intelectual das bibliotecas digitais constitui-se de documentos que compõem a memória técnica das instituições governamentais, elaboradas em sua maior parte por servidores ou terceirizados prestadores de serviço. Segundo Andrade, Shintaku e Barros (2018, p. 42), os documentos que compreendem a memória técnica, exemplificativamente, consistem em:

[...] termos de referência (consultorias), relatórios de consultorias, atas de reuniões referentes às consultorias; plano de trabalho ou de comunicação; propostas de projetos; memorando de entendimento; acordo; produto de consultorias; editais; projeto executivo; parecer; carta-documento e termo de cooperação.

Por obras técnicas, Manso (1992, p. 28) esclarece que se incluem no rol das produções científicas por cuidar da aplicação de conceitos científicos e não resultarem de ficção de seus autores. Considera-se que, durante a análise dos documentos que compõem a memória técnica das instituições, deve-se observar a existência de elementos criativos, para que eles possam estar submetidos à proteção prevista na LDA.

As obras utilitárias de caráter técnico para o uso industrial, segundo Bittar (2019, p. 45), não estão sujeitas à proteção, incluindo as criações correspondentes a considerações religiosas, políticas, de ofício público etc.

Faz-se necessário observar a previsão do artigo 8º da LDA, em que são especificados, não o que se considera objeto de proteção da referida lei, mas, sim, ideias, procedimentos normativos, textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais.

Entretanto, Bittar (2019, p. 47) faz observação importante a respeito da produção de caráter técnico, que condiz com a observância, nessa produção, da existência de elementos que caracterizam a necessidade de proteção autoral, quais sejam, os elementos criativos:

[...] as obras intelectuais podem, ou não, atingir resultado material, conservando, todavia, o seu caráter intrínseco, conforme exista ou não, concorrência de elementos criativos e funcionais. Não havendo essa conjugação, mas somente elementos técnicos, não estará a obra sujeita ao regime do Direito de Autor.

Segundo Manso (1992, p. 31), constituem requisitos essenciais para que uma obra intelectual seja protegida pelo Direito Autoral, a originalidade e a criatividade. A originalidade exige que a obra seja oriunda da pessoa que a criou. Já quanto à criatividade, não se exige que seja totalmente nova, podendo ser considerada relativa, porque sempre partirá do que já faz parte do conhecimento geral, e se refere à nova contextura que se dá a um tema e diz respeito à forma interna da obra, que é como seu próprio tecido celular, ou seja, seu *corpus mysticum*.

Observados os critérios da criatividade, constitui perspectiva importante para que se possa compreender a regulação da autoria no âmbito da memória técnica dos servidores, segundo o artigo 49 da LDA. Este artigo trata, mais especificamente, da transferência de direitos patrimoniais do autor a terceiros, especificando que tal transferência pode ocorrer por meio de licenciamento, cessão e concessão de direitos, ou por outros meios diversos. Para este trabalho, interessa o instituto da cessão, que, segundo Sousa e Garcia (2015, p. 39), caracteriza-se pelo “[...] aspecto de definitividade e de exclusividade patrimonial do autor que ocorre com todos os atributos ínsitos à propriedade”, quais sejam, de fruir, utilizar e dispor, desde que observadas as limitações legais de uso.

Assim, convém esclarecer a quem pertence a titularidade dos direitos morais e patrimoniais em relação aos autores empregados e servidores públicos. Panzolini e Demartini (2017, p. 30) expõem que, em relação ao autor empregado, em atendimento ao estrito cumprimento do dever funcional, o empregador detém os direitos patrimoniais até o fim do contrato, conforme atividade primária.



Segundo Panzolini e Demartini (2017, p. 32), no plano das obras sob encomenda, a titularidade dos direitos patrimoniais deverá estar acordada no contrato de trabalho ou de serviço. Segundo as autoras, pertence ao empregado o direito autoral nos casos de obras produzidas durante o expediente, mas fora do escopo do contrato de trabalho. Essa afirmação conduz ao entendimento de que a criação de obras que não estão definidas no contrato de trabalho, ou no âmbito de atribuições e competências definidas para o exercício da atividade laboral do empregado, a ele pertence, mesmo que produzida durante o expediente. Ainda assim, segundo Bittar (2019, p. 66):

[...] apesar dos vínculos morais e patrimoniais relacionados a criação da obra, [...] limitada fica a transferência de direitos a terceiros, e com alcance apenas de direitos de ordem patrimonial, à exceção, na relação empregatícia, do caso especial de titularidade existente na obra coletiva.

Conforme o referido autor, isso ocorre porque:

[...] a encomenda, a orientação, a direção e a remuneração do trabalho dos elaboradores, cujo resultado se funde no final, geram direitos até de ordem moral para o encomendante, mas ainda, pelo fato da criação (BITTAR, 2019, p. 66).

Dessa forma, considera-se verdadeiramente criativo o trabalho do dirigente, sendo os elaboradores meros executores de suas instruções. Segundo Bittar (2019, p. 66), esse posicionamento justifica-se tanto pela ideia de que pessoa jurídica pode ser titular de direitos autorais quanto pelo texto do artigo 5º, inciso VIII, “h”, o qual determina que a obra coletiva corresponde à obra criada por pessoa física ou jurídica, publicada sob seu nome ou marca, constituída pela participação de diferentes autores em que as contribuições se fundem numa criação autônoma (BRASIL, 1998).

Panzolini e Demartini (2017, p. 35) esclarecem que, no caso dos servidores públicos autores, existem três hipóteses em que a Administração Pública pode tornar-se titular de direitos autorais, quais sejam:

- » 1º) Nos casos de atividade de fomento à cultura, por meio de subvenção de obras protegidas. Entretanto, “[...] a LDA ratifica não pertencer à Administração Pública as obras por ela simplesmente subvencionadas, de forma que os direitos autorais pertencerão exclusivamente aos criadores da obra intelectual” (PANZOLINI; DEMARTINI, 2017, p. 35);
- » 2º) No contrato de obras intelectuais, em que “encomendante deterá os direitos patrimoniais”, os quais podem ser tanto por via originária de criação como por via derivada, bem como por via de transferência de direitos;
- » 3º) Na produção de obras intelectuais por meio de servidores públicos, segundo Panzolini e Demartini (2017, p. 35-36), o Tribunal de Contas da União aprofundou o entendimento em acórdão do TCU, nº 883/2008 – Plenário, a partir da consulta realizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Pelo acórdão, ficou esclarecido que a Administração Pública poderá contratar a criação de obras intelectuais protegidas, cuja titularidade dos direitos patrimoniais dependerá de expressa previsão no contrato a ser firmado com o autor. Caso contrário, mesmo que ainda haja verba do erário, uma vez en-

comendados pela Administração Pública, os referidos direitos serão do autor. Ainda se esclarece que, quando se tratar de obra encomendada, a Administração Pública deverá providenciar instrumento jurídico prévio e expresso que prenuncie a transmissão de direitos patrimoniais, garantindo o direito das partes (PANZOLINI; DEMARTINI, 2017).

Ademais, à exceção do caso específico de titularidade na obra coletiva – que obedece a elementos como coordenação e direção do encomendante, trabalho intelectual remunerado de vários elaboradores, fusão dos esforços no resultado (a obra) –, torna-se relevante destacar que os direitos morais serão sempre dos autores/criadores, em face de seu caráter de inalienabilidade e imprescritibilidade, não podendo ser afetados na celebração dos contratos, independentemente de sua natureza. Isso esclarece porque, em alguns casos de prestação de serviços, o autor encomendante torna-se, excepcionalmente, único titular dos direitos autorais (com direitos morais criados), podendo utilizá-los para fins previamente estabelecidos, conforme especificação do uso ajustado. Nesse contexto, as regras de proteção aos direitos morais e patrimoniais, pertencentes aos autores, aplicam-se ao encomendante.

De outro modo, aplica-se aos demais casos a regra que considera o autor criador de obra literária, científica e artística, devendo ser considerada com a proteção de seus direitos patrimoniais e morais, evidenciando-se a necessidade de avaliar o vínculo estabelecido entre os envolvidos na produção intelectual e a respectiva participação na obra (individualizada ou não) de cada envolvido, buscando indicar a participação de cada um e definir seus respectivos direitos na criação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exame do trabalho, observa-se a importância da denominada literatura cinzenta, ao considerar a memória técnica de órgãos governamentais como tal. Diante disso, evidencia-se a relevância das bibliotecas digitais como *locus* de gestão da referida memória técnica considerando três aspectos importantes, a saber, a memória enquanto coletiva, o acesso a informações disponíveis e o caráter técnico-científico, por permitir aplicação de conceitos científicos previamente analisados e que não resultam de ficção.

Nesse sentido, pode-se considerar que a documentação que constitui a memória técnica produzida no âmbito das instituições públicas é diversificada, contendo tanto material que, pelo seu caráter criativo, se submete à proteção autoral, quanto material que não se submete a LDA, a exemplo de leis, regulamentos e atos oficiais.

Tal perspectiva do estudo sobre autoria de conteúdo que compõe memória técnica de órgão governamental deve sempre ser observada em suas peculiaridades, verificando-se, em particular, os direitos morais do autor sobre a paternidade da obra (produção intelectual que constitui a memória técnica dos servidores). Essa discussão conduz à necessidade de análise ponderada, em conformidade com o caso concreto, na qual se deve considerar a tipologia documental e as condições

em que ocorre a transferência de direitos patrimoniais da instituição, se por contrato de cessão, edição etc., e, por isso, não se pretende esgotar o assunto sobre o tema.

Já com relação aos documentos que se submetem ao crivo da LDA, resguardam-se os direitos morais inerentes ao autor e permite-se a possibilidade de se transferir os direitos patrimoniais pela aplicabilidade do artigo 49 da referida lei, garantindo-se a proteção autoral a fim de que haja o repasse e a disponibilização dos documentos para as bibliotecas digitais do governo. Nesse sentido, como exemplo, destaca-se a biblioteca digital do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que possui regulação autoral da produção intelectual de seus servidores.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, M. C.; SHINTAKU, M.; BARROS, P. P. Proposta de elementos de metadados para representação e recuperação de memória técnica: o caso da Rede Ufes - Rio Doce. *Cadernos BAD*, [s.l.], n. 1, p. 41-58, 2018. Disponível em: <https://www.brapci.inf.br/index.php/res/download/110146>. Acesso em: 26 nov. 2021.
- ARÓSTEGUI, J. *A Pesquisa Histórica: teoria e método*. Bauru, SP: Edusc, 2006.
- BASEVI, T. B DJur Consortium - Juridical Digital Library: Implementing DSpace in the Brazilian Judiciary. In: EL-PUB2005 Conference on Electronic Publishing, 2005, [s. l.]. *Proceedings [...]*. [S. l.]: Kath. Univ. Leuven, 2005.
- BITTAR, C. A. *Direito de Autor*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 26 nov. 2021.
- BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/L12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12527.htm). Acesso em: 26 nov. 2021.
- FRANÇA, M. C. C. Memória e Informação. In: ESTEBAL, L. B.; MORO, E. L. S. (org.). *Bibliotecas: conhecimentos e práticas*. Porto Alegre, RS: Penso, 2014.
- FURTADO, C. Educação e bibliotecas digitais. *Rdbci: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação*, Campinas, SP, v. 8, n. 2, p. 103-116, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/1950>. Acesso em: 15 dez. 2021.
- GIL, A. C. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MACÊDO, D. J.; SHINTAKU, M.; BRITO, R. F. de. Dublin Core usage for describing documents in Brazilian Government Digital Libraries. In: DCMI INTERNATIONAL CONFERENCE ON DUBLIN CORE AND METADATA APPLICATIONS, 2015. *Anais [...]*. São Paulo: 2015. p. 129-135.
- MANSO, E. J. V. *O que é Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1992.
- MONTEIRO, S. D.; CARELLI, A. E. Ciberespaço, memória e esquecimento. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 8., 2007, Salvador. *Anais [...]*. Salvador: UFBA, 2007. Disponível em: <http://www.enancib.ppgci.ufba.br/artigos/GT1--104.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2021.
- GOMES, S. L. R.; MENDONÇA, M. A. R.; SOUZA, C. M. de. Literatura cinzenta. In: CAMPELLO, B. S.; CENDÓN, B. V.; KREMER, J. M. (org.). *Fontes de informação para pesquisadores e profissionais*. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 97-103.
- PANZOLINI, C.; DEMARTINI, S. *Direitos Autorais: perguntas e respostas*. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2017. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/10/01/F5/3A/AE91F6107AD96FE6F18818A8/Manual\\_direitos\\_autorais\\_FAQ.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/10/01/F5/3A/AE91F6107AD96FE6F18818A8/Manual_direitos_autorais_FAQ.pdf). Acesso em: 26 nov. 2021.
- POBLACIÓN, D. A. *et al.* Produção científica: literatura cinzenta em Ciência da Informação: eventos realizados no Brasil ([abril] 1951-1994). In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 1., 1994, Belo

Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: UFMG, 1994. Disponível em: <http://repositorios.questoesemrede.uff.br/repositorios/handle/123456789/771?show=full>. Acesso em: 9 dez. 2021.

POBLACIÓN, D. A. Literatura cinzenta ou não convencional: um desafio a ser enfrentado. **Ciência da Informação**, Brasília, DF, v. 21, n. 3, p. 243-246, set./dez. 1992. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/438/438>. Acesso em: 9 dez. 2021.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SCHIESSL, I. T.; SILVEIRA, L. Â. da; GOMES, R. F.; SHINTAKU, M. Implementação de aspectos de acessibilidade em biblioteca digital desenvolvida com o DSpace. **Biblos: Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação**, FURG: Rio Grande, RS, v. 34, n. 2, p. 127-146, 31 dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/biblos/article/view/12214>. Acesso em: 16 dez. 2021.

SHINTAKU, M.; VIDOTTI, S. A. B. G. Bibliotecas e repositórios no processo de publicação digital. **Biblos: Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação**, FURG: Rio Grande, RS, v. 30, n. 1, p. 60-79, 2016. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/biblos/article/view/5762>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SOUSA, R. P. M. de; DIAS, G. A.; SHINTAKU, M. Lei de Acesso à Informação e Repositórios Governamentais como instrumentos para um modelo aberto de governança. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, Florianópolis, SC, v. 25, p. 1-17, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/73599>. Acesso em: 26 nov. 2021.

SOUSA, R. P. M. **Memória Exercitada: o direito de acesso à informação no âmbito dos arquivos permanentes**. 2012. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

SOUSA, R. P. M.; SHINTAKU M. **Guia de Direitos Autorais: questões teóricas e práticas**. Brasília: IBICT, 2021.

SOUSA, R. P. M.; GARCIA, J. C. R. Cessão de Direitos Autorais em Periódicos Científicos Brasileiros. In: DIAS, G. A.; OLIVEIRA, B. M. J. F. **Informação, Direito Autoral e Plágio**. João Pessoa: Editora UFPB, 2015.